

PROCESSO - A.I. Nº 232959.0030/00-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CCB - COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 2035-04/01
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 20.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0038-11/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO RECEBIDA PELO ESTABELECIMENTO. Infração não comprovada. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que por intermédio do Acórdão nº 2035-04/01 decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

De acordo com a descrição dos fatos, o Auto de Infração, exige ICMS no valor de R\$22.016,37, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com a não incidência do imposto, referente a mercadorias recebidas para armazenagem. Imposto reclamado de R\$5.194,02.
2. Utilização indevida de créditos fiscais no total de R\$16.822,35 “por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado”.

O relatório elaborado pelo o Sr. relator da 4ª JJF assim se apresenta :

I – Em relação as razões de defesa: “O autuado em sua peça defensiva de fls. 45 a 49 dos autos reconheceu a infração 1, onde foi apurado um crédito indevido de R\$5.194,02, requerendo à quitação, à vista, utilizando de créditos fiscais acumulados, com os benefícios dos Decretos nºs 7814 e 7840.

Quanto à infração 2, por não concordar com a autuação, impugnou o lançamento fiscal, descrevendo, inicialmente, o processo de remessa do suco concentrado de acerola para beneficiamento no Estado de S. Paulo e o seu retorno. Diz que pelo demonstrativo anexado pelo autuante não foi glosado o crédito do “retorno de beneficiamento”, o qual foi aceito, já que corresponde ao débito efetuado pela “remessa p/ beneficiamento” e sim o crédito destacado nas notas fiscais de beneficiamento, que materializam exatamente o valor agregado cobrado pelo estabelecimento beneficiador, cujo valor foi regularmente pago pela empresa. Salienta que não há como negar que o estabelecimento beneficiador, em outro Estado, tinha que se debitar do ICMS sobre o valor acrescido, quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda, já que à época da operação, o RICMS/96 então vigente, em seu art. 2º, III, “a” assim determinava para as mesmas operações realizadas por contribuinte neste Estado.

Prosseguindo em sua defesa, aduz que todas as notas fiscais arroladas pela fiscalização cujos créditos fiscais do ICMS destacados foram glosados, são idôneas e representaram uma efetiva entrada do produto no estabelecimento, além de refletir um serviço prestado de beneficiamento,

ao contrário do que consta no Auto de Infração, que inclusive apenas a empresa com uma multa de 150%, sobre um imposto que não é devido. Para comprovar tal alegação, elaborou um demonstrativo minucioso onde detalha todas as operações realizadas com a Anidro (remessas e retornos, bem como dos pagamentos) até a sua exportação para a NUTRILITE.

Requer, diante do demonstrativo produzido pela empresa, uma diligência fiscal, a cargo de Auditor Fiscal estranho ao feito, para, *in loco*, com base na sua documentação e nos comprovantes de pagamentos, para verificar se as operações censuradas ocorreram ou não e/ou se os serviços foram ou não prestados, o que a legitima creditar-se do ICMS sobre o valor acrescido.

Ao finalizar, diz que confia no acolhimento da presente impugnação, para que se julgue parcialmente procedente a autuação, com a homologação da infração 1 e a desconstituição da infração 2”.

II – Da informação fiscal prestada pelo autuante: “O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 59 a 60 dos autos esclareceu que são totalmente infundadas as razões de defesa, posto que a autuação não se reportou a valores acrescidos conforme alegação do autuado. É que conforme informação do autuado, quando é remetida uma determinada quantidade de suco concentrado de acerola para beneficiamento e secagem, para serem transformados em extrato seco (pó), ocorre uma diminuição(perda) nas quantidades remetidas e não acréscimo de peso. Com base no demonstrativo à fl. 12 do PAF, cita como exemplo a Nota Fiscal de Remessa nº 2095, emitida no mês de outubro/96, através da qual foram remetidas para a Anidro do Brasil 18.690 kgs. de suco concentrado de acerola no valor de R\$164.472,00, com imposto debitado de R\$19.736,94, cujos retornos ocorreram através das notas fiscais de nºs. 0976, 0978 e 0979, nas quantidades de 3172, 2955 e 2413,50 kgs., respectivamente, de extrato seco de acerola e da Nota Fiscal nº 992, de 21/11/96, com 18.690 kgs. de suco concentrado de acerola, pelo que entende nada tem a ver com os valores pagos para beneficiamento. Assevera que, na prática, ocorre o inverso, ou seja, perda de peso, em relação às quantidades remetidas.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo autuado, a ser efetuado por fiscal estranho ao feito, caso seja desconsiderado os créditos indevidos na infração 2, solicita que seja feito um levantamento de estoque dos produtos remetidos para a Anidro do Brasil em São Paulo, a partir do estoque inicial, mais as entradas, menos o estoque final, bem como seja comprovado pelo autuado a contabilização das perdas verificadas no processo de industrialização do produto. Ao finalizar, pede que seja considerado procedente o Auto de Infração”.

III – Da diligência realizada: “Face às alegações defensivas quanto ao item 2, as quais não foram acatadas pelo autuante em sua informação fiscal, por proposta deste Relator e aceita pela 4^a JJF, o PAF foi convertido em diligência a INFRAZ- Alagoinhas para que fosse intimado o autuado, no sentido de juntar aos autos a cópia do contrato celebrado com a empresa Anidro do Brasil para o beneficiamento do suco de acerola concentrado, bem como de algumas cópias de notas fiscais de venda do extrato seco de acerola no período em que ocorreu o beneficiamento.

Ao cumprir a diligência acima citada, o autuado encaminhou as xerocópias das Notas Fiscais de sua emissão de nºs 2184, 2299 e 2307, bem como do Contrato celebrado com a empresa Anidro do Brasil Desitratação Ltda., para secagem do suco de acerola concentrado em suas instalações na cidade de Botucatu, Estado de S. Paulo (docs. de fls. 69 a 74 dos autos).

Em novo pronunciamento à fl. 77 dos autos, o autuante discordou do pedido de diligência formulado à fl. 64 por este Relator, sob o argumento de que está em desacordo com a sua

informação fiscal de fl. 59, oportunidade em que citou como exemplo a remessa efetuada através da nota fiscal nº 0092.

Ao concluir, diz que a diligência fiscal por preposto estranho ao feito não atendeu ao seu pleito, no sentido de que fosse efetuado o levantamento de estoque no período de 01/01/96 a 31/12/96, bem como a comprovação da contabilização das perdas verificadas no processo produtivo, o pagamento pelo autuado a contratante e verificado o estorno do crédito do imposto sobre as perdas. Diz, ainda, que o fato do autuado haver juntado algumas cópias de notas fiscais de venda do extrato seco de acerola e da cópia do contrato de prestação de serviços não descharacteriza a infração, motivo pelo qual pede a procedência do Auto de Infração em relação ao item 2”.

IV – Do voto proferido pelo o Sr. Relator da 4ª JJF: “Inicialmente, com fulcro no art.147, I, "a", do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, em que solicita a intervenção no PAF de Auditor Fiscal estranho ao feito, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

Adentrando ao mérito da autuação, após a análise das peças que compõem o PAF, constato que o autuado em sua defesa em relação à infração 1 reconheceu como devido o imposto exigido, o que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantendo a exigência fiscal.

Com referência a infração 2, que diz respeito a utilização de crédito fiscal, por não haver a mercadoria entrado no estabelecimento autuado, entendo razão não assistir ao autuante pelos seguintes motivos:

I - consoante demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 12, foram glosados os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de emissão da empresa Anidro do Brasil Des. Ltda., relativos ao beneficiamento do suco de acerola concentrado, os quais foram transformados em extrato seco de acerola, cujos valores das operações foram devidamente pagos pelo autuado conforme demonstrativo à fl. 52, sobre os quais o autuante em sua informação fiscal não fez qualquer objeção, o que comprova a efetividade das transações realizadas;

II - pelo demonstrativo acima, verifica-se que o autuado ao fazer a remessa do produto para beneficiamento, por se tratar de uma operação interestadual, destacou o imposto no documento fiscal de sua emissão e, por ocasião do retorno do produto, apropriou-se do crédito fiscal consignado na nota fiscal emitida pela empresa contratada para execução do beneficiamento, resultando na anulação do débito do imposto anteriormente efetuado;

III - cotejando o preço de R\$0,50 o kg. consignado nas notas fiscais de nºs. 2184, 2299 e 2307 (fls. 69 a 71) emitidas pelo autuado para venda do extrato seco de acerola (produto resultante do beneficiamento do suco concentrado de acerola em estado líquido), com o preço de R\$8,80 o kg. do suco concentrado líquido indicado na nota fiscal nº 2095 (fl. 13), constata-se que a diferença é de R\$21,70, valor que é superior ao cobrado na operação de beneficiamento no importe de R\$7,67 (ver fl. 14). Ademais, a xerocópia do contrato de prestação de serviços industriais celebrado pelo autuante e a empresa Anidro do Brasil anexado às fls. 73 e 74, espanca qualquer dúvida quanto a regularidade da operação de beneficiamento, razão pela qual considero legítimo o crédito fiscal apropriado pelo autuado, que tem respaldo legal no art. 93, I, "a", do RICMS/96, cujo valor cobrado deve ser excluído da autuação.

Sobre o questionamento do autuante em sua informação fiscal, segundo a qual a diligência por preposto estranho ao feito não atendeu o seu pleito, no sentido de que fosse efetuado o levantamento quantitativo de estoque, entendo impertinente. Na verdade, não houve intervenção neste PAF de preposto fiscal estranho ao feito, apenas este Relator converteu o processo em

diligência para que o autuado anexasse aos autos algumas cópias de notas fiscais de venda do produto extrato seco de acerola e do contrato celebrado com a empresa Anidro do Brasil para o beneficiamento do suco de acerola concentrado, o que foi atendido conforme documentos às fls. 69 a 74, cujo objetivo era o de oferecer subsídios para a formação de minha convicção quanto a consistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$5.194,02”.

Com fundamento no Voto supra, a 4^a JJF decidiu a lide e, por força do contido no art. 169, I, “a”, do RPAF-BA em vigor, recorreu da Decisão, de ofício, à uma das Câmaras do CONSEF.

VOTO

Ocorreu a sucumbência pelo Estado em relação ao crédito reclamado no item 2 do Auto de Infração onde o autuante descreve como “utilização indevida de crédito por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento” enquanto que, no demonstrativo à fl. 12, descreve a infração como “utilização de crédito de ICMS em duplicidade, referente retorno de mercadorias remetidas para beneficiamento, nas quantidades maiores que as remetidas”.

De imediato, vejo que, em relação ao item 2, não há qualquer demonstração pelo autuante que, de fato, houve utilização em duplicidade de crédito fiscal, muito menos, retorno de mercadorias em quantidades maiores que as remetidas para beneficiamento.

O que consta nos autos, é a ocorrência de operações interestaduais de beneficiamento de mercadorias, cujas remessas foram regularmente tributadas, enquanto que os retornos respectivos também foram tributados, pelo mesmo valor, pelo estabelecimento beneficiador, o que, na prática, anulou as operações, isto é, as quantidades remetidas igualam-se às devolvidas, considerando-se, ainda, a mesma base de cálculo e alíquota.

As notas fiscais que o autuante entendeu que são duplicidade, na realidade referem-se ao valor agregado no beneficiamento, que o estabelecimento beneficiador cobrou do remetente, emitiu nota fiscal regular, destacando e recolhendo o imposto respectivo. Logo, o estabelecimento remetente, no caso o autuado, faz jus aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais que foram indevidamente autuadas, já que esse beneficiamento foi incorporado ao custo do produto.

Por entender que a Decisão da 4^a JJF não merece reparos, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício e pela manutenção, na íntegra, do Acórdão Recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232959.0030/00-9, lavrado contra **CCB - COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.194,02, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, "a", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ